



Município de Virmond

Estado do Paraná

Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

Ofício 310/2025

Virmond/PR, 24 de novembro de 2025.

Ilmo. Sr.
Elizeu Komineck
Presidente da Câmara Municipal
Virmond/PR

Assunto: Informações sobre Precatórios e Requisições de Pequeno Valor – Exercício de 2026

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Senhoria, sirvo-me do presente para encaminhar as informações solicitadas acerca dos precatórios de regime geral e das requisições de pequeno valor (RPVs) relacionadas ao Município.

1. Precatórios – Exigibilidade Constitucional para 2026

Em observância ao art. 100, §5º, da Constituição Federal, somente devem integrar a Lei Orçamentária as verbas destinadas:

aos precatórios apresentados até 1º de fevereiro do exercício anterior, cujo pagamento ocorrerá até o final do exercício seguinte.

No caso do Município, o único precatório registrado — referente ao Processo nº 0000716-0060, em favor de , no valor total de R\$ — foi apresentado em 20/08/2025, portanto após o prazo constitucional de 02/04/2025.

Dessa forma, não se enquadra entre as obrigações a serem quitadas no exercício de 2026, devendo integrar a programação orçamentária apenas em 2027, conforme determina a legislação constitucional.

Assim, não há precatórios exigíveis para pagamento no exercício financeiro de 2026.

2. Requisições de Pequeno Valor – 2026

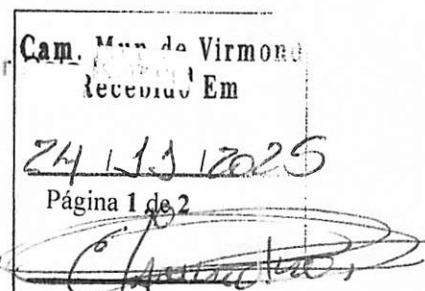
2.1. RPV pendentes

Até o momento, não há RPVs já expedidas e pendentes de pagamento pelo Município.

2.2. RPV em formação – Processo nº 001

0000716-0060

Encontra-se em tramitação ação de cobrança movida por . perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.





Município de Virmond

Estado do Paraná

Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

Foi proferida sentença de procedência em 30/07/2025, condenando o Município ao pagamento de R\$

A sentença aguarda homologação pelo Juiz Supervisor. Após o trânsito em julgado, deve iniciar-se o cumprimento de sentença, com provável expedição de RPV no exercício de 2026, tendo em vista a suspensão de prazos judiciais e a fase processual pendente.

Assim, esta é a única obrigação de pequeno valor com previsão de pagamento no exercício de 2026.

3. Impacto na Lei Orçamentária de 2026

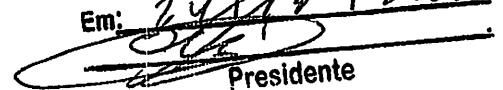
Com base nas disposições constitucionais e nos processos acima citados, informa-se que:

- não há precatórios a serem incluídos na LOA/2026, e
- deve ser prevista apenas a dotação necessária ao atendimento das obrigações decorrentes de RPVs, inclusive da RPV mencionada no item 2.2, cuja formalização é expectável no decorrer do exercício.

Permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e renovo a Vossa Senhoria votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


FERNANDO MIERZVA
Prefeito Municipal

OFICIE - SE
COMO SOLICITADO
Em: 24/11/2025

Presidente

ARQUIVE - SE
Em 24/11/2025

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND

XVII - SR. *Estado do Paraná*
Comineck

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL N E S T A

SENHOR PRESIDENTE

Os vereadores (a) integrantes da comissão permanente da Câmara Municipal de Virmond, Estado do Paraná, de: **ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO**, Reuniram-se na sala das Sessões da Câmara Municipal de Virmond, Estado do Paraná, para apreciar e deliberar sobre o Projeto de Lei 054/2025 de autoria do Poder Executivo.

Vem apresentar para apreciação e deliberação do plenário o seguinte:

PARECER N° 074/2025, da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização.

Apresentação em 27/11/2025.

SÚMULA: Estima Receita e Fixa Despesa do Município de Virmond para o Exercício financeiro de 2026.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico Complementar àquele já exarado a respeito do Projeto de Lei n. **054/2025** que trata da Lei Orçamentária Anual que estima a receita e fixa a despesa do município para o ano de **2026**.

O parecer já emitido fora pela legalidade e constitucionalidade do Projeto n. **054/2026**, tanto que o mesmo encontrasse tramitando e com a primeira votação já efetiva pela aprovação.

Ocorre que após a primeira votação retro citada, sobreveio o recebimento de uma Recomendação Administrativa encaminhada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, onde se orienta aos Presidentes de Legislativos Municipais deste Estado, que observem nos Projetos de Leis Orçamentárias para o ano de **2026** a observância quanto aos valores reservados para o pagamento de Precatórios Municipais para que a legislação seja atendida e os créditos pagos nos períodos em Lei.

Conforme contido na citada Recomendação Administrativa, os créditos representados nos Precatórios devem constar dos projetos de **LDO** e **LOA** a serem apreciados e votados neste ano de **2025**, bem como, devem prever os



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND

Estado do Paraná

apreciados e votados neste ano de **2025**, bem como, devem prever os precatórios apresentados até **02.04.2025** com previsão de pagamento até o final de **2026**.

Quanto a atuação do Presidente e membros da Comissão de Orçamento a citada Recomendação orienta no sentido de que seu parecer ao Projeto de Lei Orçamentária aconteça em item específico para os precatórios, ou seja, os valores totais dos precatórios de regime geral devem ser destacados do Projeto para que seja melhor observada sua suficiência ou insuficiência quanto ao integral cumprimento.

Ainda, para que a Comissão observe a adequada previsão orçamentária para fazer frente às obrigações decorrentes de Requisições de Pequeno Valor – **RPV**.

Por fim, que seja o Parecer disponibilizado no portal da Câmara Municipal na internet e no prazo de **05 (cinco)** dias após a aprovação do mesmo pela Comissão.

Também cita o Presidente da Câmara para que este não inclua o Projeto de Lei Orçamentária anual sem que este contemple a totalidade dos créditos necessários para o pagamento de precatórios de regime geral e obrigações decorrentes de Requisições de Pequeno Valor – **RPV**, ratificando através de certidão, bem como outras exigências como:

a) instruir o processo legislativo com a relação integral de todos os precatórios de regime geral do município, contendo ordem cronológica, número do processo e os valores respectivos, confirmando tal ato através de certidão;

b) disponibilizar a referida Recomendação Administrativa aos demais vereadores, bem como incluir no Portal na internet e fazer a leitura na sessão seguinte a seu recebimento;

c) Encaminhar ao Ministério Público de Contas após inclusão em pauta da Proposta de Lei Orçamentária a comprovação de que cópia da Recomendação Administrativa foi disponibilizada para todos os vereadores; o link comprobatório da inclusão da Recomendação no portal na internet; comprovação de que a Recomendação foi lida em sessão ordinária e comprovante da publicação no Portal da Câmara do parecer da Comissão de Orçamento através do fornecimento do link.

Pois bem, temos que a Recomendação Administrativa fora recebida através do e-mail do legislativo em data de **18.11.2025**, ou seja, o Projeto a que



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND

Estado do Paraná

que já se encontrava tramitando e com primeira votação concluída pela
Comissão de Finanças (documentação comprobatória em anexo).

Quando da sessão onde se teria a segunda votação, fora suspensa em virtude do recebimento da Recomendação Administrativa e devolvia a Comissão de Economia para análise.

Tendo o Projeto apreciado e aprovado em primeira votação com parecer favorável desta comissão, temos que não é o caso de interrupção da tramitação com retorno do Projeto a qualquer fase anterior, pois o parecer pela aprovação não se alterou após recebimento da Recomendação.

“*...V...*”

Ocorre que o legislativo enviou ofício ao executivo indagando sobre as orientações contidas na Recomendação Administrativa n. 002/2025-GPGMPC, sendo que a conclusão fora a seguinte:

“Com base nas disposições constitucionais e nos processos acima citados, informa-se que:

- não há precatórios a serem incluídos na LOA/2026, e*
- deve ser prevista apenas a dotação necessária ao atendimento das obrigações decorrentes de RPVs, inclusive da RPV mencionada no item 2.2, cuja formalização é expectável no decorrer do exercício”.*

Pois bem, temos que o município declara inexistir precatórios e RPVs a serem adimplidos para o ano de 2026 (Ofício n. 310/2025 em anexo), logo, mantém-se o parecer já apresentado e reproduz-se o Parecer Jurídico que embasou a conclusão naquele momento, sendo:

PARECER JURÍDICO, DE 24 DE OUTUBRO DE 2025
PROJETO DE LEI 054/2025
AUTORIA: EXECUTIVO

SÚMULA: Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Virmond para o Exercício Financeiro de 2026.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que estima a receita e fixa as despesas do Município de Virmond para o exercício financeiro de 2026.

Assim, cumpre-me manifestar quanto aos aspectos estritamente formais e legais da proposição em tela.

É breve o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND

Estado do Paraná

MÉRITO

Orçamento Público é um processo contínuo, dinâmico e flexível que traduz em termos financeiros para um determinado período (um ano) os planos e programas de trabalho do governo. É o cumprimento ano a ano das etapas do **PPA**, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - **LDO** e a Lei de Responsabilidade Fiscal - **LRF**.

A Lei Orçamentária Anual - **LOA** tem por finalidade a concretização dos objetivos e metas estabelecidos no Plano Plurianual - **PPA** e por compatibilidade, da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Constituição Federal de 1988 tem uma seção específica sobre orçamento, nos artigos 165 a 169, do Instituto Constitucional.

A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei, conforme preceitua o § 8º do art. 165 da nossa Carta Magna.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000) ampliou a importância da **LOA**, determinando a previsão de várias outras situações, além das previstas na Constituição Federal, que estão dispostas em seu art. 5º, parágrafos e incisos.

Por outro lado, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada aos princípios de Competência Legislativa, onde se assegura ao Município conforme insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal tal competência concorrente para com a União, conforme previsão no artigo 23, da Constituição Federal, além de atender ao princípio da **EFICIÊNCIA** e atendimento aos princípios da organização e planejamentos da administração, insculpidos nos artigos 165 e seguintes da Constituição Federal.

Constituição Federal

“Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **EFICIÊNCIA** e, também, ao seguinte”:

“Artigo 165: Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

De outra banda, cumpre registrar que conforme o art. 30, inciso I, da **CF** e art. 11 da Lei Orgânica Municipal, ao Município cabe legislar acerca de matéria de interesse eminentemente local:

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”

“Art. 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND

XVIII - elaborar e executar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Nova Laranjeiras e o Plano de Metas do Governo Municipal.
a) Elaborar o Plano Plurianual, as Orçamentárias e o Orçamento anual, estimando as receitas e fixando as despesas.”

No que se refere à competência legislativa, o presente Projeto de Lei acha-se amparado pelos art. 8º, I, “a” da Lei Orgânica Municipal.

“Art. 8º - Compete privativamente ao Município de Virmond:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente sobre:

a) *Planejamento municipal, compreendendo plano diretor, plano de uso e ocupação do solo urbano, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual”.*

Destarte, a matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Ainda, em relação ao prazo das propostas orçamentárias, assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 105 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias anuais;

III – os orçamentos anuais.

(...)

§ 11 – o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhada até trinta de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa”.

Por fim, cabe frisar que é na Lei Orçamentária Anual que o governo define as prioridades contidas no PPA e as metas que deverão ser atingidas naquele ano.

A LOA disciplina todas as ações do Governo Municipal de Virmond. Nenhuma despesa pública pode ser executada fora do Orçamento.

Assim, compete à Câmara Municipal discutir e fiscalizar a execução orçamentária, e apresentar alterações na proposta enviada pelo Executivo. Os vereadores, como dito, fazem as modificações que julgam necessárias por meio das emendas e votam o projeto. Depois de aprovado, o projeto é sancionado pelo Prefeito e se transforma na Lei Municipal de grande relevância, apontada inclusive como a mais importante norma jurídica municipal.

III – CONCLUSÃO

ISTO POSTO, diante dos aspectos formais que me cumpre examinar neste parecer, não vislumbro qualquer ilegalidade aparente, motivo pelo qual opino pela normal tramitação do Projeto de Lei n. 054/2025 (LOA).

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos edis a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou rejeição, podendo no caso específico ainda apresentar emendas.

É o parecer. S.M.J.

Virmond/PR, 24 de outubro de 2025

PABLO FRIZZO

Procurador da Câmara Municipal

Diante do exposto temos pela manutenção do parecer originário pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n. 054/2025 por inexistir



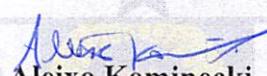
CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND

Estado do Paraná

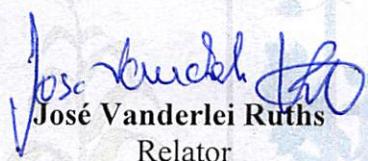
Decreto-lei n.º 100, de 20 de setembro de 2026, que aprova os Projetos de Lei Ordinária n.º 01/2026, de 20 de setembro de 2026, e os Projetos de Resolução Ordinária n.º 02/2026, de 20 de setembro de 2026, e dá outras providências.

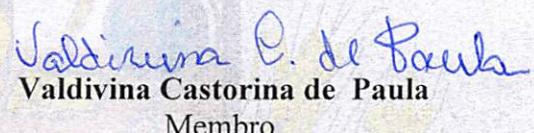
Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos edis a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

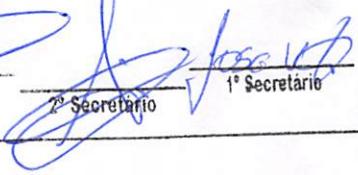
Ainda, deve-se observar o artigo **64, § 2º, III, “a”** da Lei Orgânica Municipal no sentido de que em caso de aprovação do projeto, esta deve se dar através de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (*05 votos*).


Aleixo Kominecki

Presidente


José Vanderlei Ruths
Relator


Valdivina C. de Paula
Valdivina Castorina de Paula
Membro

Aceito para dar entrada por	<u>UNANIMINAMENTE</u>
de plenário	
Em	<u>01/12/2025</u>
	
Presidente	1º Secretário
	2º Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND - ESTADO DO
PARANÁ**

*CNPJ: 95.587.689/0001-09 - Rua Duque de Caxias, n. 50, centro - Cep.: 85390-000
- Fone: (42) 3618 1006*

CERTIDÃO

Certifico em atenção ao contido na Recomendação Administrativa n. **002/2025-GPGMPC**, oriunda do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, que o Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2026 para o município de Virmond/PR, respeita a legislação em relação aos precatórios e RPVs a medida que inexistem tais obrigações para o referido ano.

Ainda, certifico que em razão da informação retro, não fora instruído o processo legislativo com a relação integral de todos os precatórios de regime geral do município, contendo ordem cronológica, número do processo e os valores respectivos.

Aproveito para certificar que fora disponibilizada a referida Recomendação Administrativa aos demais vereadores, bem como incluída no Portal na internet e feita a leitura na sessão seguinte a seu recebimento (*cópia da ata em anexo e link no Portal*);

Virmond/PR, 25 de novembro de 2025



ELIZEU KOMINECK

Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Virmond Estado do Paraná

1 ATA N° 053/2025
2

SESSÃO ORDINARIA 9ª LEGISLATURA.

3 Aos 24 dias do mês de novembro do ano de dois mil vinte e cinco, às dezessete
4 horas nas dependências da Câmara Municipal de Virmond, Estado do Paraná,
5 sob a presidência do vereador Elizeu Komineck, reuniram-se os Senhores
6 vereadores (as) para realização desta Sessão Ordinária. Em seguida o primeiro
7 secretário vereador José Vanderlei fez a chamada nominal dos vereadores,
8 onde constatou se a presença dos seguintes: José Vanderlei Ruths, Aleixo
9 Kominecki, Luiz Fernando Sverdoski, Fernandes Luiz Passarin, Luiz Eduardo
10 Mierzva, Everson Luiz Svartz, Arlete Teresinha Stefanoski e Elizeu Komineck.
11 Verificando a presença da maioria absoluta dos vereadores o presidente
12 declara aberta a presente sessão, em seguida o vereador Fernandes fez a leitura
13 do Salmo. Após o presidente pediu para mim Eliandro Pilarski Diretor Geral
14 lavrar a presente ata e fazer a leitura da ata da sessão anterior para apreciação e
15 aprovação do plenário. Dando sequência o vereador José Vanderlei fez a leitura
16 da pauta do dia passando-se para matérias de expediente; Leitura da indicação
17 095/2025 de autoria do vereador Luiz Eduardo e demais vereadores, indicação
18 aceita para dar entrada por unanimidade do plenário, oficie-se como indicado.
19 Leitura da Recomendação Administrativa nº 002/2025 de autoria do Ministério
20 Público de Contas do Estado do Paraná, arquive-se, ainda ficando disponível
21 uma cópia para todos vereadores. Leitura da Justificativa 011/2025 de autoria
22 do vereador Fernandes, justificativa aceita para dar entrada por unanimidade do
23 plenário arquive-se. **Matérias de ordem do dia; Leitura dos Pareceres.**
24 Pareceres 075 e 076/2025 de autoria da comissão de Legislação, Justiça e
25 Redação, Pareceres aceitos para dar entrada por unanimidade do plenário,
26 junte-se aos projetos em questão. Pareceres 072 e 073/2025 de autoria da
27 comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, pareceres aceitos para dar
28 entrada por unanimidade do plenário, junte-se aos projetos em questão.
29 **Matérias de Primeira Discussão e Votação;** Primeira discussão e votação
30 do projeto de Lei 059/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal, súmula:
31 **Autoriza o Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito**
32 **Adicional Especial no Orçamento Geral do Município para o exercício de**
33 **2025.** Projeto aprovado em primeira votação por unanimidade do plenário.
34 Primeira discussão e votação do projeto de Lei 060/2025 de autoria do poder
35 Executivo Municipal, sumula: **Autoriza o Executivo Municipal a Proceder à**
36 **Abertura de Crédito Especial no Orçamento Geral do Município para o**
37 **exercício de 2025.** Projeto aprovado em primeira votação por unanimidade do
38 plenário. **Não havendo matérias de segunda nem de terceira discussão e**
39 **votação passa-se para Palavra livre.** Fez o uso da palavra vereadora

Elizeu Komineck

José Vanderlei

Eliandro Pilarski

Fernandes Luiz Passarin

Valdineia L. de Paula

Aleixo Kominecki

Luiz Fernando Sverdoski

Everson Luiz Svartz

Arlete Teresinha Stefanoski

Luiz Eduardo Mierzva

Valdineia L. de Paula

Eliandro Pilarski

José Vanderlei

Fernandes Luiz Passarin

Aleixo Kominecki

Luiz Fernando Sverdoski

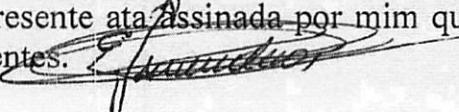
Everson Luiz Svartz

Arlete Teresinha Stefanoski

Luiz Eduardo Mierzva



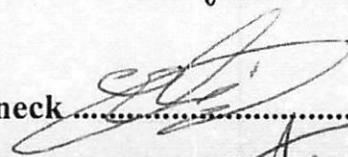
Câmara Municipal de Virmond Estado do Paraná

40 Arlete, vereador José Vanderlei e vereador Presidente Elizeu. Nada mais
41 havendo a tratar o senhor presidente encerrou a presente sessão e convidou
42 para próxima sessão Ordinária no dia 01 de dezembro de 2025 as 17:00 horas
43 na Câmara Municipal e encerrou indo a presente ata assinada por mim que a
44 lavrei e pelos senhores vereadores (as) presentes. 

45

46

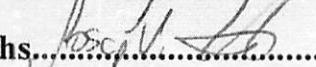
47

48 Presidente Elizeu Komineck 

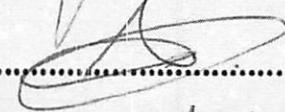
49

50 Vice Presidente Arlete Teresinha Stefanoski 

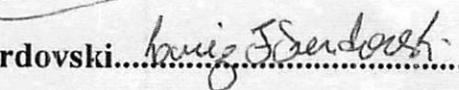
51

52 Primeira Secretario José Vanderlei Ruths 

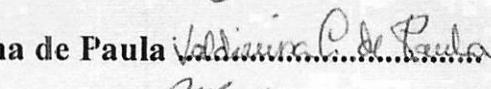
53

54 Segundo Secretário Aleixo Komineck 

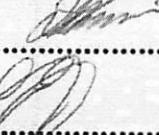
55

56 Vereador Luiz Fernando Sverdovski 

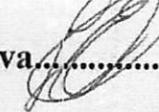
57

58 Vereadora Valdivina Castorina de Paula 

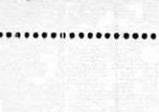
59

60 Vereador Fernandes Luis Passarin 

61

62 Vereador Luiz Eduardo Mierzva 

63

64 Vereador Everson Luiz Svartz 

65



TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**CERTIDÃO DE REGULARIDADE QUANTO AO PAGAMENTO
DE PRECATÓRIOS**

CERTIFICA-SE que, por meio de dados extraídos do Sistema de Gestão de Precatórios, o(a) MUNICÍPIO DE(A) VIRMOND - CNPJ 95.587.622/0001-74, encontra-se REGULAR quanto ao pagamento de precatórios conforme os ditames do Regime Geral de liquidação (Art. 100 - CF).

CERTIFICA-SE ainda que a existência de pendências alusivas aos precatórios oriundos do Tribunal Regional do Trabalho da 9º Região, Tribunal Regional Federal da 4º Região, deverá ser verificada junto aos respectivos órgãos.

CERTIFICA-SE, por fim, que o presente documento é emitido eletronicamente consoante Decreto Judiciário nº 249/2019, veiculado no Diário da Justiça do Paraná nº2507, pág. 2, de 30 de maio de 2019.

Esta certidão é válida até 31/12/2025.

Certidão emitida em: 02/12/2025 11:20:44 (data e hora de Brasília)

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na internet através do endereço <https://www.tjpr.jus.br> (Menu Serviços / Precatórios / Certidões de Regularidade de Entes Devedores, aba Verificar Certidão), informando o código: b1800c816e4d000dd95d



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO DE PRECATÓRIOS

CERTIFICO que, até a presente data, o MUNICÍPIO DE VIRMOND/PR, CNPJ 95.587.622/0001-74, incluídas suas autarquias e fundações, não figura como Requerido (devedor) em nenhum PRECATÓRIO junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. CERTIFICO, ainda, que em 31 de dezembro de 2024 também não havia precatório pendente de pagamento para o município referido. Esta certidão é válida até 2 de abril de 2026. DOU FÉ.

Porto Alegre-RS, 02 de dezembro de 2025

Secretaria de Precatórios

Certidão emitida em: 02/12/2025 11:54:43 (hora e data de Brasília)

A confirmação de sua autenticidade na Internet poderá ser verificada pelo destinatário através do endereço <https://www.trf4.jus.br> (Menu "Serviços Judiciais/Precatórios e RPVs/Verificação de autenticidade da certidão de precatório"), informando os dados abaixo:

Código: 1130761 Número de Controle: 773129383207f48afc7a376caef535ea

